

EXTRATO DE ESTATUTO

O Instituto Cultural Brasil URSS da Bahia, fundado em 13/03-1985, com sede provisória no Edif. Stúdio I, S/ 504 - Aflitos, é uma sociedade civil com tempo indeterminado de duração com a finalidade de incentivar o intercâmbio cultural entre o Brasil e a União Soviética, dirigida por uma Diretoria, um Conselho Consultivo, um Conselho Fiscal e tendo como órgão máximo a Assembleia Geral. Seus membros não respondem solidária ou subsidiariamente pelas obrigações contraídas por sua diretoria. Seus Estatutos só poderão ser modificados em Assembleia Geral de acordo com art. 9, item 7, seus bens serão constituídos por contribuições de seus associados, doações e móveis ou imóveis que venha a adquirir e que em caso de dissolução serão doados a entidades congêneres registradas no Conselho Nacional de Serviço Social.

Salvador, 14/05/1985

Aristeu Barreto de Almeida - Presidente

SD 2195

EXTRATO

EXTRATO DE REFORMA DE ESTATUTO

NOME - Associação dos Professores Universitários da Bahia-APUB
FINALIDADE - Sociedade civil sem fins lucrativos, defesa de interesses e assistência dos professores da Universidade Federal da Bahia e do CENTEC. SEDE - Rua Marechal Floriano nº 55 - Canela - Salvador-Bahia. TEMPO DE DURAÇÃO - Indeterminado.
ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO - O Estatuto será administrado pela Assembleia Geral e a representação exercida pelo Presidente.
MODALIDADE DE REFORMA - O Estatuto é reformável dentro da mesma linha de finalidade, por deliberação da Assembleia Geral dos sócios contribuintes. RESPONSABILIDADE - Nenhum membro da sociedade responde pelas obrigações assumidas nem mesmo subsidiariamente. CONDIÇÕES, EXTINÇÃO E DESTINO DO PATRIMÔNIO - Em caso de dissolução da Sociedade, seu patrimônio passará a integrar o da Sociedade congênera no Estado, se existir, ou terá o destino que lhe for dado pela Assembleia Geral

João Augusto de Lima Rocha
PresidenteSofia Olszewski Filha
Diretor AdministrativoSofia Olszewski Filha
Diretor Administrativo

111307

CAPEBI CIA AGROINDUSTRIAL
CGC/MF 15134018/0001-53

RETIFICAÇÃO: Balanço Patrimonial, publicado em 19.08.85 no "DOE"
Onde se lê: No Ativo - OUTROS CRÉDITOS 35.110 14.992
Leia-se: No Ativo - Adiantamentos a Terceiros - 14.159
OUTROS CRÉDITOS 29.175 14.992
Adiantamentos a Terceiros 25.006 14.159

RETIFICAÇÃO: Extrato da AGO/AGE, publicada em 22.08.85 no "DOE"

Onde se lê: "... e da letra "b" do Parágrafo Segundo,"
Leia-se: "... e da letra "b" do Parágrafo Terceiro,"

Emanuel MESSIAS Andrade - Diretor Administrativo Financeiro

Ademir Santos Ferreira - Tec. Contabilidade - CRC/Ba. 11.299
CPF 068.963.755 - 15 COM 2206

ALTERAÇÃO DO CONTRATO

Alteração do contrato social da sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada "Instituto Bahiano de Otorrinolaringologia Ltda. - IBO", que fazem ALAIM MENRIQUE SOARES NASCIMENTO, brasileiro, casado, médico, CPF. 000494915-00, ANTONIO JOSÉ DE MORAES PATO, brasileiro, casado, médico, CPF. 000654983-34, EDUARDO DE MORAES BALEIRO, brasileiro, casado, médico, CPF. 017877135-04 e ANTONIO SANTOS DE FREITAS NOBRE, brasileiro, casado, médico, CPF. 107919668-20, nos termos e condições seguintes:

- 1 - De comum acordo, retira-se da sociedade o sócio ANTONIO SANTOS DE FREITAS NOBRE proprietário de 2,250 quotas de R\$1,00 (um cruzeiro), ficando a cada um dos sócios remanescentes 750 quotas;
- 2 - O sócio que se retira dá o recibo dos demais sócios e da sociedade, plena, geral e irrevogável quitação;
- 3 - O capital da sociedade continua a ser de R\$9.000 (nove mil cruzeiros), dividido igualmente entre os 3 (três) sócios que permanecem na sociedade, continuando em vigor todas as cláusulas contratuais não alteradas pelo presente instrumento.

Salvador, 03 de março de 1985.

TESTEMUNHAS:
DIVA ALVES DE SOUZA
EDNEIA AVELAR COSTA

AAC 111302

ALAIM MENRIQUE SOARES NASCIMENTO
ANTONIO JOSÉ DE MORAES PATO
EDUARDO DE MORAES BALEIRO
ANTONIO SANTOS DE FREITAS NOBRE

EXTRATO

CIAPE - CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA PERINATAL LTDA.

Extrato da alteração contratual da CIAPE - Clínica de Assistência Perinatal Ltda., de aumento do seu capital que é de Cr\$200.000 (duzentos mil cruzeiros), passa para Cr\$12.000.000 (doze milhões de cruzeiros) dividido em partes iguais às suas cotas de 1.500.000 para cada sócio que são em número de 08 (oito). Salvador, 20 de agosto de 1985. Assinam: Getúlio Barbosa Sampaio, João Cândia Barbosa, Isabel Maria Monteiro Barbosa, Breno José da Silva Cavalcanti, Wilton Oliveira Freitas, Marli Dantas Lobão, Maria Edite Amorim Barbosa e Leda Lacrosse de Almeida.

AG 111316

EXECUÇÃO PENAL

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - texto anotado e indexado.

- Regras Mínimas da ONU para o Tratamento dos Reclusos.
- Anteprojeto de Código Penitenciário - Cândido Mendes, Lemos Brito e Heitor Carrilho (1933);
- Oscar Stevenson (1957);
- Roberto Lyra (1963);
- Benjamin Moraes Filho (1970);
- Cotrim Neto (1975).
- Histórico da Lei nº 7.210, de 11-7-84 (Tramitação Legislativa).

572 páginas

Preço: Cr\$ 25.000

À venda na SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

SENADO FEDERAL - Anexo 1 - 22º andar

Praça dos Três Poderes

70.160 - Brasília - DF

Fone: 211-35-78



PREFEITURA MUNICIPAL

Atos do Poder Executivo

Decreto Nº 7.377 de 02 de setembro de 1985

Regulamenta a gratificação especial pela prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Lei nº 3.054, de 26 de setembro de 1979,

DECRETA:

Art. 1º - A gratificação especial pela prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, prevista na alínea "a" do art. 1º da Lei nº 3.054, de 26 de setembro de 1979, tem por objetivo incrementar a produtividade de unidades administrativas do serviço público municipal, com vista à execução de seus planos e programas.

Art. 2º - A gratificação especial pela prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva será concedida aos ocupantes de cargos e funções colocados sob esse regime e será calculada em forma de acréscimo proporcional ao vencimento do cargo ou retribuição da função.

Art. 3º - O regime de tempo integral e dedicação exclusiva aplica-se aos ocupantes dos cargos e funções integrantes do Grupo e Subgrupo Direção, Assessoramento e Assistência e daqueles a que são inerentes atividades de natureza técnico-científica, de níveis superior e médio.

Art. 4º - O servidor sujeito ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva deve dedicar-se plenamente aos trabalhos de seu cargo ou função, vedado o exercício de qualquer outra atividade.

§ 1º - Não serão abrangidas pela limitação estabelecida no artigo, a juízo do dirigente da unidade a que pertence o servidor, quando não prejudiciais ao exercício do cargo ou função, as seguintes atividades:

- a) as que se destinem à difusão e aplicação de conhecimentos e idéias, sem vínculo empregatício;
- b) a orientação a outros serviços da área pública, visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos;

c) as relacionadas com a elaboração de pareceres técnico-científicos e as pertinentes a consultas sobre assuntos especializados;

d) as decorrentes do exercício em órgão de deliberação coletiva.

§ 2º - O não cumprimento, por parte do servidor, da obrigação estabelecida no artigo, uma vez apurado em processo administrativo, constitui falta punível com suspensão e, na reincidência, com a demissão do cargo ou dispensa da função.

Art. 5º - O servidor colocado sob o regime de tempo integral e dedicação exclusiva fica sujeito à jornada mínima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 6º - O regime de tempo integral e dedicação exclusiva não se aplica a servidor que exerça cumulativamente outro cargo público ou função, nos termos da Lei.

Art. 7º - A gratificação especial pela prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva será calculada como acréscimo incidente sobre o nível de vencimento do cargo ou retribuição da função, até o limite de 150% (cento e cinquenta por cento), atendidos os seguintes fatores:

I - escala de prioridade dos planos ou programas a serem executados, nos termos do detalhamento oferecido pelo titular do órgão interessado;

II - complexidade da tarefa a ser executada pelo servidor incluído no regime mencionado;

III - situação do cargo ou função na escala de níveis de vencimentos do Grupo e Subgrupo Direção, Assessoramento e Assistência;

IV - carga horária atribuída ao servidor no regime disciplinado neste Decreto.

Art. 8º - A gratificação especial pela prestação de serviço sob o regime de tempo integral e dedicação exclusiva será fixada entre o mínimo de 50% (cinquenta por cento) e o máximo de 150% (cento e cinquenta por cento) com observância da seguinte escala:

I - aos ocupantes de funções de confiança integrantes do Subgrupo Direção, Assessoramento e Assistência: de 50 (cinquenta) a 150% (cento e cinquenta por cento);

II - aos titulares de Cargos em Comissão, classificados nos níveis I e II do Grupo - Direção, Assessoramento e Assistência: de 75 (setenta e cinco) a 150% (cento e cinquenta por cento);

III - aos titulares de Cargos em Comissão, classificados nos níveis III, IV e V do Grupo - Direção, Assessoramento e Assistência: de 100 (cem) a 150% (cento e cinquenta por cento);

IV - aos ocupantes de cargos efetivos ou de funções de emprego, a que são inerentes atividades de nível médio: de 75 (setenta e cinco) a 100% (cem por cento);

V - aos ocupantes de cargos efetivos ou de funções de emprego a que são inerentes atividades de nível superior: de 100 (cem) a 150% (cento e cinquenta por cento).

§ 19 - Tratando-se de ocupantes de funções de confiança para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos de nível superior ou de nível médio a gratificação especial será concedida com base nos seguintes percentuais:

a) se de nível médio: de 75 (setenta e cinco) a 150% (cento e cinquenta por cento);

b) se de nível superior: de 100 (cem) a 150% (cento e cinquenta por cento).

§ 20 - Os percentuais estabelecidos nos incisos do artigo e nas alíneas do parágrafo anterior incidirão, conforme referência, sobre o vencimento do cargo ou sobre retribuição fixada para a função.

§ 30 - Ao servidor que haja feito a opção a que se refere o artigo 16 da Lei nº 2.639/74, com a redação dada pela Lei nº 3.045/79, poderá ser concedida gratificação com base no vencimento de seu cargo efetivo ou salário da função de emprego, desde que de nível superior ou médio.

§ 40 - Ao servidor no exercício de função de confiança e cujo cargo efetivo ou função de emprego seja de nível superior ou médio, a gratificação poderá ser concedida com base no que percebe como vencimento ou salário.

Art. 99 - A percepção de gratificação especial pela prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva é incompatível com o recebimento das seguintes vantagens:

I - gratificação pela prestação de serviços extraordinários;

II - gratificação pela execução de trabalho técnico-científico;

III - gratificação especial pela produtividade;

IV - gratificação especial por condições especiais de trabalho.

Parágrafo Único - A incompatibilidade a que se refere o inciso III do artigo não se estende a servidor no exercício de Cargo em Comissão ou de função de confiança integrantes do Grupo e do Subgrupo Direção, Assessoramento e Assistência, com as atividades específicas de fiscalização de tributos e rendas municipais.

Art. 10 - A gratificação especial pela prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva será concedida ou majorada por ato do Prefeito, mediante parecer de uma Comissão, constituída para este fim.

Art. 11 - A Comissão, que terá a responsabilidade do exame e parecer sobre a procedência e a oportunidade da concessão e majoração da gratificação especial disciplinada neste Decreto, será constituída pelo Secretário de Administração que a presidirá, o Chefe da Casa Civil, o Secretário de Finanças e o Procurador Geral ou seus representantes.

Parágrafo Único - Integrará também a Comissão representante das Secretarias do Município, da Casa Civil e da Procuradoria Geral, por indicação de seus respectivos titulares, que somente será convocado para participar de reunião quando constar da pauta interesse do órgão que represente.

Art. 12 - O Secretário de Administração aprovará o Regimento da Comissão.

Art. 13 - Até o dia 15 de dezembro de cada ano as unidades administrativas, que disponham de servidores sob regime de tempo integral e dedicação exclusiva, encaminharão à Comissão expediente sobre a necessidade de permanência dos servidores naquela condição, acompanhado de relação nominal.

§ 19 - A Comissão, independentemente de novo exame, fará publicar as relações dos servidores que continuarão a prestar serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva no exercício subsequente.

§ 20 - O silêncio das unidades interessadas importará na suspensão da vantagem, a partir do mês de janeiro seguinte.

Art. 14 - Compete ao Secretário do Município, Chefe da Casa Civil ou Procurador Geral formular ao Prefeito, mediante exposição de motivos, pedido de concessão de gratificação a que se refere este Decreto, bem como sua majoração.

Parágrafo Único - A solicitação motivada, formulada em modelo aprovado pelo Secretário de Administração, será instruída em termos quantitativos e de recursos orçamentários e encaminhada ao Presidente da Comissão, que providenciará a sua distribuição a relator para exame e parecer.

Art. 15 - A gratificação especial pela prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva somente terá vigência a partir da data do despacho concessivo do Prefeito.

Art. 16 - Cessados os motivos determinantes da gratificação, deve o dirigente da unidade interessada providenciar o cancelamento do seu pagamento.

Art. 17 - A gratificação deverá ser paga através de folha da unidade em que o servidor se encontra em exercício.

Art. 18 - A gratificação especial pela prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser concedida, nas condições e limites previstos neste Decreto, a servidor da administração centralizada ou de entidade da administração descentralizada, inclusive de outras esferas do serviço público, que prestem serviço à Prefeitura, mediante regime de disposição ou por força de convenio de cooperação ou assistência técnica.

§ 19 - Nos casos previstos no artigo, o percentual da gratificação deverá incidir sobre o valor do vencimento ou salário percebido pelo servidor a ser beneficiado, em sua repartição de origem.

§ 20 - A exposição de motivos do titular da unidade interessada na concessão inicial da gratificação a que se refere o artigo deverá ser acompanhada de elemento de prova da remuneração do servidor a ser contemplado.

Art. 19 - O reajustamento da gratificação especial pela prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, concedida, majorada ou reajustada com base neste Decreto, se processará automaticamente sempre que ocorrer alteração no vencimento ou salário do servidor beneficiado. *Suspensão*

Parágrafo Único - No caso dos servidores a que se refere o artigo 18 deste Decreto, o reajustamento se processará mediante apresentação, ao órgão competente, do contra-cheque do mês em que ocorrer alteração salarial.

Art. 20 - Para efeito deste Decreto, entende-se como majoração o aumento do percentual da gratificação incidente sobre vencimento ou salário do servidor e, como reajustamento, o aumento automático do valor da gratificação em razão da alteração do vencimento ou salário do servidor, estabelecido como base de cálculo da gratificação. *Suspensão pelo Dec. 7424-85 e 7502-86*

Art. 21 - Não fará jus à gratificação especial pela prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva o servidor afastado do exercício de seu cargo ou função, salvo nas hipóteses seguintes:

I - férias;

II - casamento;

III - luto;

IV - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;

V - moléstia, devidamente comprovada, até 3 (três) dias por mês;

VI - licença para tratamento de saúde e à funcionária gestante.

Art. 22 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 02 de setembro de 1985.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO
Prefeito

LUIZ CARLOS SILVA DE AZEVEDO
Secretário de Finanças

AILTON PINTO DE ANDRADE
Secretário de Administração

AFONSO HILDEBRANDO BARBUDA
Secretário Municipal de Educação e Cultura

EDISON TEIXEIRA BARBOSA
Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social

ELMYR DUCLERC RAMALHO
Secretário de Transportes Urbanos

MARINALDO MORADILLO MELLO
Secretário de Serviços Públicos

ANGELINO VARELA
Secretário de Urbanismo e Obras Públicas

MANOEL RAYMUNDO GARCIA LORENZO
Secretário Municipal do Planejamento

ISIDRO OCTÁVIO AMARAL DUARTE
Secretário Municipal de Comunicação Social

Decreto N.º 7.378 de 02 de setembro de 1985

Regulamenta a gratificação especial por condições especiais de trabalho e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e com fundamento no disposto na Lei nº 3.054, de 26 de setembro de 1979, modificada pela Lei nº 3.481/85,

DECRETA:

Art. 19 - A gratificação especial por condições especiais de trabalho tem por objetivo promover a valorização da função, estimulando o servidor à progressão funcional, em consonância com o aprimoramento do serviço público.

Art. 20 - A gratificação especial por condições especiais de trabalho será concedida quando reclamada pelo interesse público, visando a:

I - incentivar o servidor no exercício de determinadas funções que exijam tratamento especial;

II - oferecer melhor retribuição a atividades que demandem tratamento particular, em relação:

a) ao local do seu exercício;

b) aos meios e modos de sua execução;

c) aos fins a que se propõem.

Parágrafo Único - A gratificação mencionada neste artigo poderá ser concedida de forma cumulativa, quanto as suas várias espécies, desde que se verifique concorrência das circunstâncias mencionadas, não podendo, entretanto, o valor resultante da soma de suas várias parcelas ultrapassar o limite máximo de 150% (cento e cinquenta por cento), estabelecido no art. 11 da Lei nº 3.481/85.

Art. 30 - Não fará jus à gratificação especial por condições especiais de trabalho o servidor afastado do exercício de seu cargo ou função, salvo nas hipóteses seguintes:

I - férias;

II - casamento;

III - luto;

IV - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;

V - moléstia, devidamente comprovada, até 3 (três) dias por mês;

VI - licença para tratamento de saúde e à funcionária gestante.

Art. 40 - Cessados os motivos e circunstâncias determinantes da gratificação especial por condições especiais de trabalho, cessará, também, em consequência, o seu pagamento.

Art. 50 - Quando, a juízo do Prefeito, o exercício das atividades nas circunstâncias previstas neste Decreto não mais se apresente como relevante para o interesse público, a ponto de justificar a concessão da gratificação especial, cessará, também, o pagamento das gratificações concedidas.

Art. 60 - A percepção da gratificação especial por condições especiais de trabalho é incompatível com o recebimento da gratificação especial pela prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Art. 7º - A gratificação especial como forma de incentivo ao exercício de determinadas funções será concedida ao servidor:

I - se o interesse público reclamar do servidor, em caráter não eventual e sem prejuízo das atividades inerentes ao seu cargo ou função, o exercício de atribuições que envolvam complexidade, responsabilidade ou representação superiores às atribuídas à classe da categoria funcional a que ele pertence;

II - se o interesse público exigir do servidor, em caráter não eventual, o exercício das atividades próprias de seu cargo, além da duração da jornada normal de trabalho prevista na legislação.

Art. 8º - A gratificação a que se refere o artigo anterior será fixada com base nos vencimentos ou salários do cargo ou função do servidor beneficiado, nos limites e circunstâncias adiante especificados:

I - a referida no inciso I do citado artigo anterior entre os limites de 20 a 50%, considerando-se:

- o grau de complexidade da tarefa;
- o grau de responsabilidade que ela envolve;
- a representação exigida.

II - a mencionada no inciso II do artigo anterior, atendendo-se ao acréscimo da jornada, entre os limites seguintes:

- 30 a 60% para cargos burocráticos, incluindo-se os de nível médio;
- 50 a 100% para cargos em comissão e funções de confiança, e, em casos especiais, a critério do Prefeito;
- até 150% (cento e cinquenta por cento), na hipótese de cargos e funções para cujo exercício se exija formação de nível superior, atendidos com comitadamente:

- a complexidade da tarefa;
- o exercício por profissional de nível superior;
- reconhecida experiência no respectivo campo de atividade.

Art. 9º - A gratificação especial como forma de incentivo ao exercício de determinadas funções será sempre concedida por tempo certo, sujeita a prorrogação, mediante solicitação motivada que deverá ter tramitação igual à do pedido original.

Art. 10 - A gratificação especial em razão do exercício de atividades em local que demande tratamento especial será concedida quando o servidor realizar trabalho em local que ofereça:

- condições de insalubridade;
- risco a sua integridade física;
- condições físicas ou psicologicamente desagradáveis.

§ 1º - Por local insalubre se entende aquele onde hajam emanções ou ocorrências outras que ponham em risco a saúde dos que nele trabalham.

§ 2º - A condição de zona ou local insalubre, para efeito de aplicação do disposto neste artigo, será declarada pelo órgão sanitário competente do Município.

§ 3º - Haverá risco à integridade física do servidor quando se manipulem no local substâncias explosivas ou de fácil combustão, haja contato com elementos potencialmente perigosos ou circunstâncias outras ocorram que ponham em grave risco a vida ou integridade física do servidor, bem como o trabalho seja realizado com máquina ou aparelho capaz de produzir esses efeitos.

§ 4º - Consideram-se condições físicas ou psicologicamente desagradáveis as decorrentes da poluição do meio-ambiente, produzida por ruídos excessivos, odores repulsivos, imagens repulsivas e traumatizantes e condições outras capazes de, pela sua intensidade, determinar perturbação no psiquismo do servidor.

Art. 11 - A gratificação mencionada no artigo anterior será concedida entre os limites de 10 a 40%, atendidas:

- a intensidade do risco;
- o tempo de exposição;
- a carência de meios de proteção.

Art. 12 - Não se concederá a gratificação prevista no artigo anterior:

- se o risco não for direto e permanente;
- se tiverem sido adotados meios adequados de proteção;
- se o risco for inerente ao exercício normal das atribuições do cargo.

Art. 13 - Os graus de insalubridade para efeito de percepção da gratificação especial prevista no artigo 10 são:

- grau máximo;
- grau médio;
- grau mínimo.

Parágrafo Único - Conforme se trate dos graus máximo, médio e mínimo, o valor da gratificação, tomando como base o vencimento do cargo ou salário do servidor, será de 40, 20 e 10%, respectivamente.

Art. 14 - Se as condições do local e dos modos de operar se modificarem pela proteção dada e forem de forma que façam desaparecer as causas de insalubridade, suspender-se-á o pagamento das gratificações.

Art. 15 - No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade será considerado o de mais elevado grau, vedada a percepção cumulativa da gratificação em razão dos demais fatores de insalubridade.

Art. 16 - Para apuração do grau de insalubridade, aplicar-se-ão, no que couber, os quadros de atividades e de operações insalubres adotados pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho.

Art. 17 - Os serviços executados eventualmente nos locais insalubres serão considerados como tal para efeito de classificação quando, a critério do órgão competente, o agente de insalubridade possa ser nocivo à saúde durante o tempo de exposição do servidor no local de trabalho.

Art. 18 - A gratificação por trabalho realizado por meios e modos que reclamem tratamento especial será concedida se houver, no exercício da atividade, em caráter não eventual, utilização de instrumentos, matérias-primas ou utensílios, ou for executado por processos e métodos que ofereçam grave risco ao servidor.

Parágrafo Único - Aplica-se a gratificação prevista neste artigo o disposto em relação à gratificação especial em razão do exercício de atividades em local que demande tratamento especial.

Art. 19 - A gratificação especial por trabalho realizado para fins que reclamem tratamento especial será concedida se o interesse público relevante determi-

nar o exercício de tarefas inerentes ao cargo do servidor, mas destacadas de suas atribuições normais e com sacrifício delas.

Art. 20 - A gratificação mencionada no artigo anterior será fixada entre os limites de 50 a 150% atendidas:

- a complexidade da tarefa;
- sua duração;
- a relevância ao interesse público.

Art. 21 - As normas estabelecidas para o processamento da gratificação especial pela prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva aplicam-se no processamento da gratificação disciplinada por este Decreto, sendo competente para sua apreciação a mesma Comissão constituída para tal fim.

Art. 22 - A gratificação na modalidade prevista no art. 19 deste Decreto poderá ser concedida a servidor da administração centralizada ou de entidade descentralizada, inclusive de outras esferas do serviço público, que prestem serviço à Prefeitura, mediante o regime de disposição ou por força de convênio de cooperação ou assistência técnica.

§ 1º - Nos casos previstos no artigo, o percentual da gratificação deverá incidir sobre o valor do vencimento ou salário percebido pelo servidor a ser beneficiado, em sua repartição de origem.

§ 2º - A exposição de motivos do titular da unidade interessada na concessão inicial da gratificação a que se refere o artigo deverá ser acompanhada de elemento de prova da remuneração do servidor a ser contemplado.

Art. 23 - Não farão jus à gratificação referida nos artigos 10 e 18 deste Decreto os servidores que percebam as gratificações previstas nos incisos IV e V do art. 145 da Lei nº 403/53 ou que sejam contemplados pelos adicionais de insalubridade ou periculosidade, previstos na legislação trabalhista.

Art. 24 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 02 de setembro de 1985.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO
Prefeito

LUIZ CARLOS SILVA DE AZEVEDO
Secretário de Finanças

AILTON PINTO DE ANDRADE
Secretário de Administração

AFONSO HILDEBRANDO BARBUDA
Secretário Municipal de Educação e Cultura

ANGELINO VARELA
Secretário de Urbanismo e Obras Públicas

EDISON TEIXEIRA BARBOSA
Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social

MANOEL RAYMUNDO GARCIA LORENZO
Secretário Municipal do Planejamento

ELMYR DUCLERC RAMALHO
Secretário de Transportes Urbanos

MARINALDO MORADILLO MELLO
Secretário de Serviços Públicos

ISIDRO OCTÁVIO AMARAL DUARTE
Secretário Municipal de Comunicação Social

Secretaria de Administração

ÓRGÃO CENTRAL DE MATERIAL

A V I S O

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 067/85 - SESP.

O DIRETOR DO ÓRGÃO CENTRAL DE MATERIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR, tor no público para conhecimento dos interessados que às 15:00 horas do dia 11 de setembro do corrente ano, serão recebidas as propostas para fornecimento de:

1- BOMBONAS PLÁSTICAS.

O EDITAL completo, poderá ser obtido no local acima citado na Av. Sete de Setembro nº 89 - Edif. Oxumaré - 4º andar S/403.

Salvador, 02 de setembro de 1985.

ANTONIO PALMA SIMAS
Diretor do O.C.M.

Secretaria de Finanças

PORTARIA Nº 097/85

APROVA OS COEFICIENTES DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR AQUISITIVO DA MOEDA, COM VIGÊNCIA PARA O MÊS DE SETEMBRO DE 1985 PARA EFEITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS FISCAIS.

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 419 combinado com o parágrafo 4º art. 66 Código Tributário e de Rendas (Lei 1934/66), resolve baixar as seguintes INSTRUÇÕES:

1 - Ficam aprovados os coeficientes de correção monetária aplicáveis aos débitos fiscais com a Prefeitura Municipal do Salvador, com vigência para o mês de setembro de 1985, decorrente do valor da ORTN utilizada para o mesmo mês.

2 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS, em 30 de agosto de 1985.

LUIZ CARLOS SILVA DE AZEVEDO
Secretário de Finanças

TABELA PRÁTICA DE COEFICIENTE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS A DÉBITOS COM A PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR, VIGENTE PARA O MÊS DE SETEMBRO/85
VALOR DA ORTN - Cr\$ 53.437.00

ANO	JAN.	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV.	DEZ
1985	2.186	1.943	1.762	1.563	1.398	1.271	1.164	1.082	1.000	//	//	-//
1984	7.077	6.449	5.745	5.221	4.794	4.404	4.033	3.659	3.303	2.992	2.659	2.418
1983	18.353	17.292	16.188	14.866	13.652	12.631	11.729	10.758	9.914	9.045	8.249	7.609
1982	34.967	33.313	31.729	30.062	28.503	27.009	25.478	23.824	22.264	20.344	19.540	18.353
1981	68.850	64.643	60.183	57.377	54.127	51.069	48.169	45.548	43.074	40.761	38.624	36.712
1980	105.023	101.272	97.676	94.184	91.092	88.264	85.995	82.873	80.456	77.959	75.542	72.295
1979	120.388	120.388	120.388	109.440	109.440	109.440	109.440	109.440	109.440	109.440	109.440	109.440
1978	168.199	168.199	168.199	154.752	154.752	154.752	143.604	143.604	143.604	133.848	133.848	133.848
1977	219.537	219.537	219.537	206.621	206.621	206.621	196.019	196.019	196.019	183.746	183.746	183.746
1976	303.581	303.581	303.581	278.746	278.746	278.746	255.540	255.540	255.540	240.886	240.886	240.886
1975	386.978	386.978	386.978	373.313	373.313	373.313	351.968	351.968	351.968	329.962	329.962	329.962
1974	522.570	522.570	522.570	460.533	460.533	460.533	438.655	438.655	438.655	418.067	418.067	418.067
1973	619.115	619.115	619.115	602.697	602.697	602.697	582.114	582.114	582.114	560.083	560.083	560.083
1972	701.184	701.184	701.184	680.611	680.611	680.611	662.152	662.152	662.152	641.516	641.516	641.516
1971	831.978	831.978	831.978	800.671	800.671	800.671	762.801	762.801	762.801	735.450	735.450	735.450
1970	1.015.723	1.015.723	1.015.723	985.738	985.738	985.738	929.052	929.052	929.052	891.501	891.501	891.501
1969	1.203.278	1.203.278	1.203.278	1.175.469	1.175.469	1.175.469	1.108.076	1.108.076	1.108.076	1.050.516	1.050.516	1.050.516
1968	1.462.352	1.462.352	1.462.352	1.385.070	1.385.070	1.385.070	1.317.738	1.317.738	1.317.738	1.183.823	1.183.823	1.183.823
1967	1.792.519	1.792.519	1.792.519	1.713.952	1.713.952	1.713.952	1.647.723	1.647.723	1.647.723	1.573.211	1.573.211	1.573.211
1966	2.361.738	2.361.738	2.361.738	2.171.637	2.171.637	2.171.637	2.020.158	2.020.158	2.020.158	1.904.592	1.904.592	1.904.592
1965	3.894.951	3.894.951	3.894.951	2.951.629	2.951.629	2.951.629	2.826.968	2.826.968	2.826.968	2.666.408	2.666.408	2.666.408
1964	//	//	//	//	//	//	4.502.573	4.502.573	4.502.573	3.502.101	3.502.101	3.502.101

QBS.: VALOR CORRIGIDO DO DÉBITO - MULTIPLICAR O VALOR DO DÉBITO PELO COEFICIENTE CORRESPONDENTE AO MÊS/ANO DO SEU VENCIMENTO

VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTIPLICAR O VALOR DO DÉBITO PELO COEFICIENTE CORRESPONDENTE AO MÊS/ANO DE VENCIMENTO
DIMINUIDO DE 1,00

Secretaria de Transportes Urbanos de Salvador

SERVIÇO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Aviso

Ref: Tomada de Preços 06/85

Retificação

O Secretário de Transportes Urbanos da Prefeitura Municipal do Salvador, torna público para conhecimento dos interessados que a abertura da Tomada de Preços 06/85, referente à contratação de

serviços de limpeza e conservação das instalações da Secretaria de Transportes Urbanos, se dará às 10:00 hs. do dia 06 de setembro do corrente ano.

O Edital completo poderá ser obtido na Seção Administrativa da Secretaria de Transportes Urbanos sita à Rua Guedes de Brito nº 01 Ed. Ranulfo Oliveira 5º andar, Praça da Sé.

Salvador, 02 de setembro de 1985

ELMYR DUCLERC RAMALHO
SECRETÁRIO DE TRANSPORTES URBANOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA BAHIA

DIÁRIO OFICIAL

SALVADOR — TERÇA-FEIRA, 3 DE SETEMBRO DE 1985

ANO LXIX

N. 13.093

EXPEDIENTE CONSTANTE DA 36a. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 28 DE AGOSTO DE 1985.

Estado da Bahia

Salvador, 28 de agosto de 1985.

GABINETE

DO

GOVERNADOR

Senhor Presidente,

Mensagem nº 30/85

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo projeto de lei, no qual solicito a imprescindível autorização para o Poder Executivo contrair empréstimos junto ao Banco Nacional da Habitação - BNH até o limite de 12.399.101,000 (doze milhões trezentas e noventa e nove mil cento e uma) Unidades Padrão de Capital.

O Estado da Bahia, com integral apoio do Governo Federal, especialmente do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, vem executando as obras do Complexo

DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Pedra do Cavalo, empreendimento concebido dentro de uma filosofia de aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos do Rio Paraguaçu. A partir do reservatório da Barragem de Pedra do Cavalo, localizado no Recôncavo Baiano, e dispondo de posição geográfica privilegiada, pois dista apenas 110 km de Salvador, 40 km de Feira de Santana e 4 km das Cidades históricas de Cachoeira e São Félix, estão sendo implementados os seguintes benefícios:

abastecimento de água para Salvador e sua Região Metropolitana, Feira de Santana e cidades próximas, e a Zona Fumageira, contemplando cinco cidades;
controle de enchentes a jusante da barragem que periodicamente atingem as Cidades históricas de Cachoeira, tombada pelo Patrimônio Histórico como Cidade Monumento Nacional, e de São Félix;

irrigação de uma área bruta de 23.000 ha, permitindo o desenvolvimento de projetos agrope-